



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTAÇÕES
(Dir G P / 1860)

DIEx Nº 5901-Asse Ct Orç/DIR/DCEM
EB: 64470.035454/2021-81

Brasília, 9 de setembro de 2021.

Do Subdiretor de Controle de Efetivos e Movimentações

Ao Sr Chefe do Gabinete do Departamento-Geral do Pessoal

Assunto: complemento de indenização de movimentação - data de ajuste de contas relativa a cursos

- Anexos:** 1) ADITAMENTODADCEM4AAOBOLETIMDODGPN°136,de22NOV20;
2) ADITAMENTODADCEM4kAOBOLETIMDODGPN°033,de20MAR20;
3) ADITAMENTODADCEM4JAOBOLETIMDODGPN°059,de28MAI21;
4) DIExn°11-SSEP/AsseCtEf,Plj,GeseEstat/DCEM,de5JAN21;
5) ADITAMENTODADCEM4SAOBOLETIMDODGPN°123,de19OUT18;
6) DIExn°429-ASSE1/SSEF/SEF,de17AGO21;
7) ADITAMENTODADCEM4IAOBOLETIMDODGPN°073,de26JUN20;
8) DIExn°160-SeçTrnpAdm/DivAdm/Gab,de29DEZ20;
9) ADITAMENTODADCEM4AAOBOLETIMDODGPN°114,de20OUT20;
10) DIExn°158-SeçTrnpAdm/DivAdm/Gab,de21DEZ20;
11) DIExn°3-SeçTrnpAdm/DivAdm/Gab,de8JAN21;
12) DIExn°85-AApAJur/VChDGP/ChDGP,de18FEV19;
13) ADITAMENTODADCEM4AAOBOLETIMDODGPN°029,de12MAR21;
14) DIExn°4-SeçTrnpAdm/DivAdm/Gab,de12JAN21;
15) DIExn°159-SeçTrnpAdm/DivAdm/Gab,de22DEZ20; e
16) ADITAMENTODADCEM4LAOBOLETIMDODGPN°114,de4OUT19.

1. O presente expediente versa acerca da data de ajuste de contas relativa à realização do Curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior (CGAEM), para fins de indenização de ajuda de custo.

2. Os militares abaixo relacionados tiveram seus atos de movimentação publicados por esta Diretoria, conforme as informações a seguir:

a. Ten Cel Inf (011399104-6) ÁLISSON FRAUCHES DE ALMEIDA

Ato de Movimentação	Tipo	Início	Término	Legenda
Adt da DCEM 4S ao Bol do DGP nº 123, de 19 OUT 2018	Designação para Matrícula - EAD	25 FEV 19	12 DEZ 19	-

Adt da DCEM 4L ao Bol do DGP nº 114, de 4 OUT 2019	Designação para Matrícula - Presencial	10 AGO 20	30 OUT 20	10
Adt da DCEM 4I ao Bol do DGP nº 073, de 26 JUN 2020	Revogação de Designação para Matrícula	-	-	4591
Adt da DCEM 4I ao Bol do DGP nº 073, de 26 JUN 2020	Designação para Matrícula - Presencial	22 FEV 21	14 MAIO 21	24
Adt da DCEM 4A ao Bol do DGP nº 029, de 12 MAR 2021	Homologação de Matrícula	-	-	-
Adt da DCEM 4J ao Bol do DGP nº 059, de 28 MAIO 2021	Homologação de Conclusão	-	-	-

b. Maj Inf (019479503-5) **FABRICIO PIRES CONSTANTINO DA SILVA**

Ato de Movimentação	Tipo	Início	Término	Legenda
Adt da DCEM 4S ao Bol do DGP nº 123, de 19 OUT 2018	Designação para Matrícula - EAD	25 FEV 19	12 DEZ 19	-
Adt da DCEM 4L ao Bol do DGP nº 114, de 4 OUT 2019	Designação para Matrícula - Presencial	23 MAR 20	12 JUN 20	10
Adt da DCEM 4K ao Bol do DGP nº 033, de 20 MAR 2020	Revogação de Designação para Matrícula	-	-	4102
Adt da DCEM 4I ao Bol do DGP nº 073, de 26 JUN 2020	Designação para Matrícula - Presencial	10 AGO 20	30 OUT 20	24
Adt da DCEM 4A ao Bol do DGP nº 114, de 2 OUT 2020	Homologação de Matrícula	-	-	-
Adt da DCEM 4A ao Bol do DGP nº 136, de 27 NOV 2020	Homologação de Conclusão	-	-	-

c. Maj Inf (013028714-7) **SAMUEL SOALHEIRO CALDEIRA**

Ato de Movimentação	Tipo	Início	Término	Legenda
Adt da DCEM 4S ao Bol do DGP nº 123, de 19 OUT 2018	Designação para Matrícula - EAD	25 FEV 19	12 DEZ 19	-
Adt da DCEM 4L ao Bol do DGP nº 114, de 4 OUT 2019	Designação para Matrícula - Presencial	10 AGO 20	30 OUT 20	10

Adt da DCEM 4I ao Bol do DGP n° 073, de 26 JUN 2020	Revogação de Designação para Matrícula	-	-	4591
Adt da DCEM 4I ao Bol do DGP n° 073, de 26 JUN 2020	Designação para Matrícula - Presencial	22 FEV 21	14 MAIO 21	24
Adt da DCEM 4A ao Bol do DGP n° 029, de 12 MAR 2021	Homologação de Matrícula	-	-	-
Adt da DCEM 4J ao Bol do DGP n° 059, de 28 MAIO 2021	Homologação de Conclusão	-	-	-

3. Em virtude do advento da Lei n° 13.954, de 16 DEZ 19, foi criado o **Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar**, que passou a incidir sobre o soldo a partir de 1° JAN 20, conforme Anexo II, do mencionado diploma legal.
4. Além disso, a Lei n° 13.954/2019 também modificou o percentual referente ao **Adicional de Habilitação**, que teve vigência a partir de 1° JUL 20, conforme Anexo III, da norma descrita.
5. E ainda, por ocasião da conclusão do curso, os militares passaram a fazer jus a outra alteração no Adicional de Habilitação, considerado a partir de então como Altos Estudos Categoria II, conforme Anexo III, da Lei n° 13.954/2019.
6. Diante da ocorrência dos eventos descritos, os militares protocolaram as solicitações dos complementos de indenização de ajuda de custo, relativos a cada majoração de adicional, pois entenderam que a legislação atinente a matéria lhes garantia tal direito.
7. Inicialmente, no que tange ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, os militares tiveram seus pleitos atendidos, recebendo os valores correspondentes.
8. Já em relação ao Adicional de Habilitação, que sofreu majoração a partir de 1° JUL 20, os requerentes não foram contemplados com a diferença equivalente. O motivo do não pagamento resultou do entendimento proferido pelo Ordenador de Despesas do Departamento-Geral do Pessoal, por meio dos DIEx n° 158-Seç Trnp Adm/Div Adm/Gab, de 21 DEZ 20, DIEx n° 159-Seç Trnp Adm/Div Adm/Gab, de 22 DEZ 20 e DIEx n° 160-Seç Trnp Adm/Div Adm/Gab, de 29 DEZ 20, todos anexos.
9. Nesses documentos, foi afirmado que os militares tiveram suas matrículas realizadas na data de 25 FEV 19 e que, de acordo com o disposto no § 3° do Art. 27 da Portaria 290-DGP, de 9 DEZ 13, não cabia nenhum complemento de indenização. Além disso, foi determinada a restituição, via Guia de Recolhimento da União, dos valores pagos a título de Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
10. Em vista disso, em atendimento ao pleito dos discentes, a Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações encaminhou o DIEx n° 11-SSEP/Asse Ct Ef, Plj, Ges e Estat/DCEM, de 5 JAN 21, a fim de que fossem reconsideradas as decisões de não reconhecer o direito aos complementos pretendidos e as cobranças de reembolso de diferença de ajuda de custo recebidas.
11. Em resposta ao DIEx n° 11, o Ordenador de Despesas do DGP encaminhou à DCEM o DIEx n° 3 - Seç Trnp Adm/Div Adm/Gab, de 8 JAN 21, informando possuir entendimento divergente do apresentado por esta Diretoria, e que faria uma consulta ao 11° Centro de

Gestão, Contabilidade, e Finanças do Exército (11° CGCFEx) acerca dos fatos. Além disso, suspendeu a restituição dos valores que determinara, ficando esta decisão condicionada ao parecer do Órgão consultado.

12. Por sua vez, o 11° CGCFEx elaborou consulta à Secretaria de Economia e Finanças, que ratificou o entendimento do OD do DGP, conforme o DIEx nº 429 - ASSE1/SSEF/SEF, de 17 AGO 21.

13. Destaca-se que, quando o Maj CONSTANTINO solicitou o complemento de indenização de ajuda de custo referente à volta, em virtude da alteração do Adicional de Habilitação, por conclusão do curso, o OD do DGP reconheceu esse direito. Todavia, afirmou que o valor desse complemento seria compensado com o valor já recebido a título de Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, já que em seu entendimento, o militar não faz jus a este último, conforme consta no DIEx 4, de 12 JAN 21. O TC Frauches e o Maj Samuel fizeram a mesma solicitação, sendo que ainda não obtiveram resposta.

14. Após a exposição dos fatos, faz-se necessário verificar os dispositivos legais atinentes à matéria em comento:

a. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, Art 3º:

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede;

b. Decreto nº 98.820, de 12 JAN 1990:

Art. 105. A ajuda de custo e outras indenizações, referentes à movimentação, serão pagas pelos valores previstos na legislação vigente na data do ajuste de contas.

§ 1º A complementação de ajuda de custo, em função da atualização de vencimentos e das idealizações será calculada com base na data do ajuste de contas.

c. Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02:

Art. 56. Para efeito do cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado com a concessão da ajuda de custo.

d. Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 JUL 21:

Art. 93. A ajuda de custo e as indenizações a que o pessoal movimentado tiver direito devem ser solicitadas, obrigatoriamente, assim que for publicado o ato de movimentação e serão pagas nos prazos estabelecidos em legislação específica.

(...)

Art. 94. A ajuda de custo e outras indenizações, referentes à movimentação, serão pagas pelos

valores previstos na legislação específica vigente na data do ajuste de contas.

§ 1º A complementação de ajuda de custo, em função da atualização de vencimentos ou outros motivos, será calculada com base na data do ajuste de contas.

e. Portaria 290-DGP, de 9 DEZ 13:

Art. 27. A composição da remuneração que integra o valor representativo de que trata a ajuda de custo é especificada no art. 1º da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

§ 1º A data de ajuste de contas para as movimentações nas comissões especificadas nas letras 'b', 'c' e 'e', da tabela I do Anexo IV à MP nº 2.215-10/2001, é a seguinte:

I - para o valor representativo da ida é a data de início da comissão ou data anterior, desde que seja para atendimento às atividades obrigatórias, inerentes à comissão, devidamente justificadas por escrito e constantes em publicação em Boletim da OM; e

II - para o valor representativo da volta é a data de término da comissão ou data posterior, desde que seja para atendimento às atividades obrigatórias, inerentes à comissão, devidamente justificadas por escrito e constantes em publicação em Boletim da OM.

§ 2º Para as comissões em curso ou estágio, o período compreendido entre as datas mencionadas nos incisos I e II do § 1º não deve ultrapassar, em dias, o período de duração publicado em portaria que autoriza a realização do curso ou estágio.

§ 3º O parâmetro para determinar o início da comissão em curso ou estágio é a data da matrícula e, para o encerramento, a data de término dessa comissão, observando os incisos I e II do § 1º. (BRASIL, 2013).

15. Percebe-se que o conflito gira em torno do entendimento a ser aplicado no que se refere ao período de ajuste de contas, para fins de indenização de atos de movimentação, na modalidade designação.

16. Visando ao esclarecimento do fato, é importante ter a compreensão de como ocorre o processo de indenização de movimentação. Para que haja o direito à indenização, além do ato de movimentação, é necessário que o ato disponha da **legenda "10"**, que é justamente o requisito do ato capaz de desencadear o processo de indenização da movimentação publicada.

"10 - Despesas por conta da cota distribuída pelo DGP à DCEM. Caso o planejamento orçamentário disponibilizado no S1PEO seja menor que o valor a que o militar faz jus, a OM de vinculação deverá solicitar, por DIEx, via RM de vinculação, um complemento pecuniário com as

devidas justificativas. Caso o planejamento seja maior e/ou o valor das passagens não seja utilizado, a OM deverá solicitar, por mensagem SJPEO, o recolhimento dos valores que não serão utilizados."

17. Quanto à interpretação do período de ajuste de contas para cursos sem desligamento, que se extrai do Art. 27 da Portaria 290-DGP, de 9 DEZ 13, adota-se para indenização da ida o lapso temporal entre o fato gerador (**publicação com legenda "10"**) e a matrícula no curso, sendo esta a apresentação no estabelecimento de ensino (não há que se falar em modalidade à distância).

18. Em relação à indenização da volta, o lapso temporal é entre o fato gerador (publicação com legenda "10") e a conclusão do curso no estabelecimento de ensino. Esse é o entendimento aplicado por esta Diretoria e que encontra respaldo nos Pareceres Jurídicos emitidos pela Assessoria de Apoio à Assuntos Jurídicos do DGP, como por exemplo, no posicionamento proferido por meio do DIEx 85-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 18 FEV 19, em que o militar obteve a majoração da indenização de ajuda de custo referente à designação para o CAS e, posteriormente, teve que restituir esse mesmo valor, em virtude de os dois eventos (estabelecimento da união estável e falecimento da companheira) terem ocorrido entre a data do fato gerador (publicação com legenda "10") e a data de matrícula da fase presencial no estabelecimento de ensino.

19. Ao analisar o caso concreto em tela, verifica-se que ato de movimentação, com **legenda "10"**, somente ocorreu com a publicação da designação constante no Adt da DCEM 4L ao Bol do DGP nº 114, de 4 OUT 19. Portanto, todos os atos pretéritos, relacionados à designação em questão, não dispunham de ordem de indenização aos militares designados. Assim sendo, não devem ser associados a nenhuma forma de indenização por movimentação e, conseqüentemente, os militares não poderiam elaborar seus DIEx de Opção, já que não havia requisito legal para tal.

20. Nesse sentido, fica evidente que houve, por parte do OD do DGP, agente responsável por autorizar a despesa, uma interpretação equivocada do dispositivo atinente ao ajuste de contas de movimentação, na modalidade designação, dissociada do que prevê a legislação que regula o tema. Isso fica caracterizado ao examinar o argumento apresentado para não reconhecer o direito ora pretendido, qual seja, o fato de a matrícula ter ocorrido no dia 25 FEV 19.

21. Aqui, cabe destacar que o ato de matrícula supramencionado refere-se à fase desenvolvida na modalidade de ensino a distância, publicada no Adt DCEM 4S ao Bol DGP nº 123, de 19 OUT 18, na qual não houve previsão de legenda "10", ou seja, o ato praticado pelo Órgão Movimentador não autorizou, naquele momento, nenhuma indenização, seja de ajuda de custo, seja de indenização de transporte, o que leva à conclusão de que o argumento apresentado pelo OD do DGP, no sentido de não conceder a indenização aos militares, não dispõe de fundamentação legal, devendo ser retificado, sob pena de causar prejuízos aos interessados.

22. Nesse caminho, descreve a doutrina que:

(...) a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos **inválidos** e podem ser

anulados pela própria administração que os haja editado (**autotutela administrativa**) ou pelo Poder Judiciário, desde que **provocado**.

Observe-se, ainda, que, em sua atuação, a administração está obrigada à observância não apenas do disposto nas **leis**, nos diplomas legais propriamente ditos, mas também à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo ("**atuação conforme a lei e o Direito**", na inspirada redação do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999). (ALEXANDRINO; PAULO, 2018, p. 236, destaque no original).

23. Ademais, considerando que a DCEM autorizasse qualquer indenização num ato de designação que fosse ocorrer na modalidade a distância, restaria configurado enriquecimento sem causa por parte dos militares, nos termos do Art. 884 do Código Civil, já que a legislação vigente acerca da matéria não prevê a possibilidade de indenização de designação sem que haja deslocamento de sede.

24. Nesse contexto, outro aspecto que merece ser abordado é o ato de revogação da primeira designação da fase presencial:

a. Em relação ao Maj Inf (019479503-5) FABRICIO PIRES **CONSTANTINO DA SILVA**:

1) O ato de designação, publicado por meio do Adt DCEM 4L ao Bol DGP nº 114, de 4 OUT 19, foi revogado com a publicação do Adt DCEM 4K ao Bol DGP nº 033, de 20 MAR 20, no qual foi inserida a **legenda 4102**, determinando que os valores já recebidos não deveriam ser restituídos, tendo em vista a previsão de nova designação, autorizando o deslocamento para realização da fase presencial do curso. Em consequência, conclui-se que, para fins de ajuste de contas, o primeiro ato de designação gerou efeitos do dia 4 OUT 19 até 20 MAR 20, período que abrange a data de 1º JAN 20, em que passou a vigor o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar; e

2) Por ocasião da nova designação, publicada por intermédio do Adt DCEM 4I ao Bol DGP nº 073, de 26 JUN 20, houve a previsão de **legenda 24**, que possibilita, em caso de majoração da estrutura remuneratória, que é o caso em pauta, o pedido de complementação da indenização já recebida pelo militar. Em decorrência disso, depreende-se que esse novo ato de designação, para fins de ajuste de contas, gerou efeitos a partir de 26 JUN 20 até 10 AGO 20, data de matrícula do Curso no estabelecimento de ensino, período que engloba o dia 1º JUL 20, em que passou a vigorar a majoração do Adicional de Habilitação.

b. No que se refere ao Ten Cel Inf (011399104-6) ÁLISSON **FRAUCHES DE ALMEIDA** e ao Maj Inf (013028714-7) **SAMUEL SOALHEIRO CALDEIRA**:

1) O ato de designação, publicado por meio do Adt DCEM 4L ao Bol DGP nº 114, de 4 OUT 19, foi revogado com a publicação do Adt DCEM 4I ao Bol DGP nº 073, de 26 JUN 20, no qual foi inserida a **legenda 4591**, determinando que os valores já recebidos não deveriam ser restituídos, tendo em vista a publicação de nova designação, autorizando o deslocamento para realização da fase presencial do curso. Em consequência disso, conclui-se que, para fins de ajuste de contas, o primeiro ato de designação gerou efeitos do dia 4 OUT 19 até 26 JUN 20, período que abrange a data de 1º JAN 20, em que passou a vigor o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar; e

2) Por ocasião da nova designação, publicada por intermédio do Adt DCEM 4I ao Bol DGP nº 073, de 26 JUN 20, houve a previsão de **legenda 24**, que possibilita, em caso de majoração da estrutura remuneratória, que também restou configurada, o pedido de complementação da indenização já recebida pelo militar. Em decorrência disso, depreende-se que esse novo ato de designação, para fins de ajuste de contas, gerou efeitos de 26 JUN 20 até 22 FEV 21, data de matrícula do Curso no estabelecimento de ensino, período que engloba o dia 1º JUL 20, em que passou a vigorar a majoração do Adicional de Habilitação.

c. Desta forma, conclui-se que o ato de revogação não foi capaz de alcançar os direitos indenizatórios ora pretendidos, pois a revogação gera efeitos *ex-nunc*, ou seja, não retroage. Isso se configura, de maneira objetiva, quando se observa que os atos que promoveram a revogação da primeira designação da fase presencial foram acompanhados das **legendas 4102 e 4591**, que determinaram a não restituição dos valores já recebidos, além da previsão da **legenda 24**, na nova designação, de que os valores fossem complementados.

d. Tudo isso encontra respaldo na doutrina, conforme se segue:

A revogação somente produz efeitos prospectivos, para frente (*ex nunc*), porque o ato revogado era válido, não tinha vício nenhum. Além disso, devem ser respeitados os direitos adquiridos. (ALEXANDRINO; PAULO, 2018, p. 593).

25. Depois de apresentados os elementos que asseguram aos requerentes as majorações referentes ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (1º JAN 20) e a majoração do Adicional de Habilitação (1º JUL 20), resta, ainda, outra majoração que ocorreu em razão da Conclusão do Curso, ocasião em que os concludentes passaram a fazer jus ao adicional na modalidade Altos Estudos - Categoria II.

26. Diante dos argumentos apresentados, não há motivos para considerar qualquer interpretação que negue o direito pretendido pelos requerentes pois, entendendo dessa forma, estaria se construindo uma interpretação em sentido oposto à finalidade da norma, o que causaria grave insegurança aos processos de indenização de movimentação. Além disso, tal aplicação violaria frontalmente o princípio da legalidade, que deve ser perseguido pela Administração Militar. E, ainda, iria contra o entendimento do próprio DGP, observado nos Pareceres exarados por meio de sua Assessoria de Apoio de Assuntos Jurídicos.

27. Nesse sentido, o ato praticado pelo Ordenador de Despesas do DGP que não reconhece o direito ao complemento, em favor dos militares mencionados, deve ser reformado a fim de assegurar o direito legalmente garantido aos requerentes.

28. E considerando que o Departamento-Geral do Pessoal é o Órgão competente por Aprovar as Normas para Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro, em consonância com o Art 87, da Portaria 290-DGP/2013, é razoável provocar a manifestação desse Departamento no sentido de definir o direito no caso em questão.

29. Diante do exposto, esta Diretoria entende que o pedido de complemento de indenização de ajuda de custo, ora pleiteado, é legítimo e os militares fazem jus ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (1º JAN 20), à majoração do Adicional de Habilitação (1º JUL 20), em relação à indenização da ida; e ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (1º JAN 20), à majoração do Adicional de Habilitação (1º JUL 20) e à majoração do Adicional de Habilitação relativo à Conclusão do Curso referente à indenização da volta, pois, tais eventos ocorreram dentro de período legalmente definido como de ajuste de

contas, tudo conforme os incisos I e II, do § 1º e § 3º, do Art 27, da Portaria 290-DGP/2013, combinado com a letra "c", do Anexo V, da Lei nº 13.954/2019.

30. Desta forma, solicito que esse Gabinete analise este documento, faça suas considerações, e posteriormente, encaminhe consulta à Assessoria de Apoio de Assuntos Jurídicos do Departamento-Geral do Pessoal no sentido de verificar a possibilidade de retificar o entendimento proferido pelo OD do DGP, a fim de que sejam atendidas as pretensões dos militares.

Por ordem do Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações.

CARLOS SIDNEY DA SILVA VIANA - Cel
Subdiretor de Controle de Efetivos e Movimentações

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**